



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10580.000675/2005-41
Recurso n° 154.821 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.179
Sessão de 25 de abril de 2008
Recorrente BETÂNIA DA SILVA SANTOS
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BETÂNIA DA SILVA SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 06 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Sousa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad.



Relatório

Contra BETÂNIA DA SILVA SANTOS foi lavrado o auto de infração de fls. 03/07 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF - suplementar, decorrente da revisão da DIRPF referente ao exercício de 2003, ano-calendário 2002, no valor de R\$ 550,00, que acrescido de multa de ofício proporcional e de juros de mora, totalizou um crédito tributário lançado de R\$ 1.111,66.

A infração que ensejou a autuação foi a glosa de dedução de incentivo, assim descrita no auto de infração: *“Dedução indevida de imposto, no valor de R\$ 550,00. Somente são dedutíveis as contribuições feitas diretamente aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacionais dos Direitos da Criança e do Adolescente.”*

A Contribuinte impugnou a exigência, nos termos da peça de fls. 01/02, na qual aduz, em síntese, que fez doações a duas instituições que prestam serviço à comunidade e que, ao preencher sua declaração, entendeu que poderia deduzir o valor das doações no campo destinado à dedução de incentivos. Queixa-se de falta de orientação por parte da Receita Federal, no programa que disponibiliza aos contribuintes, sobre as entidades para as quais as doações poderiam ser deduzidas.

Reclama do fato de estar sofrendo a imposição de multa e de juros de mora, quando entende que não cometeu infração e que não tinha intenção de lesar o Fisco.

A DRJ-SALVADOR/BA julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que a dedução pleiteada não tem amparo legal, pois a legislação do imposto de renda somente admite a dedução de contribuições feitas diretamente aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacionais dos Direitos da Criança e do Adolescente e quando devidamente comprovadas com documentos emitidos pelos referidos Conselhos, o que não é o caso.

Os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados na seguinte ementa:

DEDUÇÃO DE INCENTIVO – Estatuto da Criança e do Adolescente. Somente são dedutíveis as contribuições feitas diretamente aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacionais dos Direitos da Criança e do Adolescente, quando comprovadas por documento emitido pelos Conselhos.

Cientificada da decisão de primeira instância em 26/09/2006 (fls. 21), a Contribuinte apresentou, em 27/10/2001, o recurso de fls. 22 no qual reitera as alegações e argumentos da impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

Examino, inicialmente, a admissibilidade do Recurso.

Como se colhe dos autos, a Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 26/09/2006, terça-feira, conforme Aviso de Recebimento - AR no qual se verifica que a intimação foi entregue nessa data no seu domicílio fiscal (fls. 21). O Recurso, por sua vez, foi apresentado em 27/10/2006, sexta-feira (fls. 22), portanto, depois de já ultrapassado o prazo de 30 dias do recebimento da decisão de primeira instância.

O prazo estipulado na legislação para apresentação do Recurso Voluntário é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, conforme disposição expressa do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, *verbis*:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão."

É forçoso concluir, portanto, pela intempestividade do recurso o que torna definitiva, na esfera administrativa, a decisão de primeira instância, nos termos do art. 42, I do Decreto nº 70.235, de 1972, *verbis*:

"Art. 42. São definitivas as decisões:

I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;"

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 25 de abril de 2008


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA